AG 2.1.14.414

PACIFISMO

Bernard Shaw deu recentemente uma entrevista a um jornal norte-americano. Assumpto: as conferencias de desarmamento. Disse varias coisas interessantes, embora de simples bom senso corrente e moente, ou por isso mesmo. De tudo, porém, quanto disse, não quero reter aqui senão a anecdota com que finalizou. Não é tão boa como anecdota, mas excellente como lição.

"Um pouco antes da guerra, fui convidado a assistir a uma reunião pacifista. Um homem de letras distincto occupava a presidencia. Eu escutava distrahidamente as numerosas propostas feitas por tantos individuos intelligentes no intuito de manter a paz do mundo. Quando terminaram, eu tomei a liberdade de lhes dizer que, se elles emittissem as mesmas opiniões quando o paiz estivesse em guerra, iriam suavemente parar na cadeia. E creio que minhas observações convenceram o presidente da reunião, pois elle reconheceu o erro em que andava e acabou por acceitar o meu ponto de vista".

Tal qual. Todas as discussões pacifistas são talvez muito boas e muito razoaveis — mas têm o pequeno defeito de só poderem ser emittidas em tempo de paz... Sobrevindo a guerra, têm de cessar, por bem ou por mal. Foi o que se viu em grande escala na conflagração de 1914. E viu-se mais: viram-se legiões de pacifistas furiosos transmudarem-se da noite para o dia em furiosos guerreiros.

Ora, a guerra, quando tem de vir, vem mesmo... Ha para isso uma porção de razões, — e uma das razões que mais interessam ao Brasil consiste em que os povos fracos, num continente em plena exploração, constituem um chamariz de primeira ordem para aquella megera "matribus detestata". Veja-se o Mexico, e Cuba, e Costa Rica, e Panamá, e Nicaragua...

Se a guerra fosse uma questão de negociações, nada mais justo do que o ponto de vista pacifista. Quando um negocio não convem, não se faz, manda-se passear o freguez, e fica-se tranquillamente em casa. O diabo é que as coisas correm de modo diverso. Ha momentos em que a guerra é imposta a um paiz, brutalmente imposta. Quererão os pacifistas que esse paiz, ainda assim, recuse bater-se, e faça em boa paz todas as despesas de uma guerra perdida?

*

Nada mais nobre do que as aspirações anti-guerreiras. No fundo, eu creio que toda a gente é pacifista. Os proprios partidarios da guerra dividem-se em duas categorias: ou querem "uma" determinada guerra de desforra ou de conveniencia, sem acreditarem nem desejarem que as nações vivam a entre-devorar-se; ou pensam, em principio, como von Moltke, que "a paz é um sonho e nem sempre um bello sonho", e acceitam a guerra inevitavel como uma dolorosa fatalidade, a que é preciso curvar a cabeça, sem revoltas inuteis, como se acceita a chuva ou o bom tempo.

No Brasil, então, os proprios militares, em sua grande maioria, são os melhores amigos da paz. Pode-se registar sem ironia essa observação, porque a mesma coisa se nota em outros paizes, e explica-se bem sem necessidade de recorrer a interpretações maliciosas.

No Brasil, todos pacifistas. Apenas, ha pacifistas que nos querem desarmar, e ha outros que não enxergam uma correlação muito clara entre o desarmamento unilateral e a conservação da paz...

*

O unico meio de abolir a guerra seria obter um accôrdo universal entre as nações. Mas ainda assim era indispensavel que o accôrdo fosse honestamente estabelecido, sem "arrière pensée", e se arastasse toda possibilidade de ser quebrado...

A Sociedade das Nações lá está trabalhando, num grande e bello afan. Não faltam discursos magnificos de nobreza. Cerimonias fraternaes, ás duzias. Comtudo, todas as nações se estão armando, não direi até aos dentes, porque esse modo de dizer está hoje singularmente velhote e imprestavel.

As nações já não se armam até os dentes, armam-se de coisas que não se podem mais comparar, nem de longe, ás facas atravessadas entre os maxillares. Armam-se de gazes asphyxiantes e lacrimogenos, de apparelhos incendiarios, de poeiras venenosas, de microbios pestiferos. Fala-se correntemente, na Europa, na "guerra chimica" e na "guerra bacteriologica" de amanhan.

Nesta situação, ou os signaes do tempo já não vigoram, ou o ceu da historia não tem por emquanto nada que se pareça com um arco de alliança.

Ora, será esta situação a mais adequada a uma propaganda contra o preparo technico e moral da nossa mocidade, sobretudo moral, para caminhar num mundo cheio de accidentes e de perigos que ella não criou, nem pode remover, nem deve ignorar?

*

Eu tenho uma sincera admiração pelo illustre João Ribeiro, o mais livre, o mais agil, o mais vivaz dos nossos espiritos de primeira plana. Admiro-o até nesta sua má vontade franca e terminante contra o "militarismo". E' uma prova de independencia. Apesar de tudo, acho melhor que a nossa mocidade não tome as opiniões de João Ribeiro como a ultima palavra.

Todas as opiniões podem ser muito boas ou muito seductoras. Mas... olhem que de repente a guerra pode vir e transtornar tudo! Não vale a pena exaggerar.

Yorick

NOTAS E INFORMAÇÕES

Devem ser applaudidas iniciativas como essas que se manifestaram em Avaré e em Santos com a criação, na primeira dessas localidades, de um serviço municipal de assistencia e fomento agricolas e, na segunda, de uma associação regional de agricultura. Ambas, uma com caracter official e outra em forma de associação particular, visam o mesmo fim que é a protecção da lavoura municipal. A associação de Santos tem um programma mais vasto, mas as duas estão fadadas a prestar os melhores serviços á collectividade se não esmorecer o estimulo dos que as criaram e se houver, da parte dos seus directores, a preoccupação de levantar entre ellas e a politica um muro intransponivel.

Seria uma coisa excellente que o exemplo pegasse e que em todos os municipios do Estado se fundassem centros de actividade analogos a esses. Onde não houver elementos particulares, como houve em Santos, para a sua fundação, delles se encarreguem as proprias municipalidades, como aconteceu no Avaré. O ideal seria que a iniciativa coubesse sempre aos particulares, reservando-se para as municipalidades apenas o papel de auxiliadoras. As associações de caracter particular podem ter um raio de acção muito mais amplo que os institutos officiaes. Mas onde o ideal não for possivel, que se adoptem as soluções approximativas.

Esses movimentos fazem acreditar que já se encetou o processo de renovação mental dos homens que exercem na sociedade, ou no governo, funcções directoras. Entre elles a politica, ao que parece, começa a partilhar a attenção com problemas de utilidade geral e as necessidades economicas principiam a revestir-se de alguma importancia.

Essa renovação vem na hora propria. Mais do que nunca, precisamos agora intensar a nossa producção agricola para vencer a crise financeira que nos constringe e que não será vencida emquanto não tirarmos do nosso solo tudo o de que necessitamos para a nossa alimentação e emquanto não mantivermos a exportação em escala mais alta que a importação.

A rotina e o preconceito são os maiores inimigos da nossa lavoura. Para combatel-os pode ser magnifico, e provavelmente sel-o-á, o concurso de institutos da natureza desses que se criaram em Santos e no Avaré.

*

O sr. presidente do Estado despachará, hoje, com o sr. secretario do Interior.

*

Por decreto hontem assignado pelo sr. presidente do Estado, foi approvado o resultado da tomada de contas relativa ao anno de 1926, da Companhia Estrada de Ferro de Dourado.

Para o capital de construcção da mesma estrada de ferro, até 31 de Dezembro de 1926, foi mantida a cifra de ..... 12.326:352$422, a que se refere o decreto n. 4.133, de 12 de Novembro de 1926.

*

Realisar-se-á a 5 de Maio proximo, como tem sido noticiado a inauguração official da estrada de rodagem S. Paulo-Rio.

Afim de participar da festa inaugural, seguirá, no dia 4, para Pouso Secco, localidade situada perto da divisa dos Estados de S. Paulo e Rio, o sr. presidente do Estado, acompanhado do sr. secretario da Viação e de numerosa comitiva. O sr. presidente do Estado, que seguirá de automovel, pernoitará em Lorena.

O encontro dos srs. presidentes da Republica e do Estado se dará em Pouso Secco no dia 5 de Maio, provavelmente ás 12 horas. Da comitiva do sr. presidente da Republica farão parte, ao que se sabe, os srs. drs. Manuel Duarte, presidente do Estado do Rio, e Victor Konder, ministro da Viação.

De Pouso Secco seguirão os srs. presidentes da Republica e do Estado e respectivas comitivas para Lorena, onde lhes será offerecido um grande banquete. Dessa cidade partirão, á noite, trens especiaes que os conduzirão de regresso ao Rio e a S. Paulo.

*

Pelo trem das 10 horas, seguiu hontem para Santos, de onde partirá para o Japão, em goso de ferias, o sr. Sukeyuki Akamatsu, consul geral do Japão em São Paulo.

Ao seu embarque, que esteve muito concorrido, o sr. presidente do Estado foi representado pelo seu ajudante de ordens, tenente Ildefonso Ferreira Mendes. Representando o sr. secretario do Interior, compareceu o sr. dr. Marcos Ribeiro dos Santos, seu official de gabinete.

Compareceram tambem representantes do corpo consular aqui estabelecido, e membros de destaque da colonia japoneza.

Conforme já noticiámos, assumirá as funcções de consul geral em São Paulo o sr. Tetsuo Unimoto, vice-consul. Durante a sua ausencia, pois que se acha em Havana, de onde regressará em meados de Maio, ficará gerindo o consulado geral o sr. Mitsuo Hamaguchi, vice-consul do Japão em Santos.

*

O sr. secretario da Agricultura dará, hoje, audiencia publica, das 13 ás 15 horas.

*

A commissão technica encarregada de percorrer o interior do Estado, afim de ministrar aos lavradores ensinamentos relativos á classificação do café, já se acha em Bauru', onde foi muito bem recebida pelos fazendeiros daquella zona. Os srs. J. Brito e Carlos Barbosa realisaram alli varias demonstrações, ás quaes compareceu grande numero de interessados. De Bauru', a commissão pretende seguir hoje para Araçatuba.

O sr. secretario da Agricultura determinou que se remettam áquelles funccionarios mil exemplares da publicação — "O Preparo do Café", da lavra do sr. Lopes de Oliveira Filho, editada pela Directoria de Publicidade, afim de serem distribuidos aos srs. fazendeiros que desejarem obtel-a.

*

Ficou prorogado, até a conclusão dos estudos que se estão fazendo, para a reforma da illuminação publica da capital, o prazo concedido á Companhia de Gaz, para a installação de novos combustores de illuminação a gaz em diversas vias publicas de S. Paulo.

Essa prorogação de prazo, entretanto, não se refere ao assentamento da canalisação mestre, cujos serviços deverão continuar, afim de ficarem concluidos dentro dos prazos estabelecidos em contrato.

*

A Prefeitura da capital solicitou da Secretaria da Viação, a collocação de mais alguns combustores de illuminação a gaz na rua Conselheiro João Alfredo, entre os predios ns. 130 a 146.

A Secretaria da Viação, em resposta a esse pedido, declarou que o governo não póde exigir, da Companhia de Gaz, a execução de tal serviço, por já estar a referida rua dotada daquelle melhoramento.

*

Vão ser lavrados os seguintes contratos:

Com os srs. Fortunato Baruffaldi e Diogenes Armani, para a execução das obras de reparo e limpeza do predio da cadeia e forum de Bebedouro, e para as obras de reparos do predio em que funcciona o Grupo Escolar da Bella Vista, nesta capital;

Com os srs. Ferrucio Rosin e Adolpho Dinucci, para as obras necessarias nos predios em que funccionam o Grupo Escolar da Penha, nesta capital, e a cadeia e forum de Botucatu'.

*

Na Directoria de Obras Publicas, da Secretaria da Viação, acha-se aberta concorrencia publica para as obras de reparos e limpeza do predio em que funcciona o Grupo Escolar de Rincão.

As propostas serão abertas a 10 de Maio proximo, devendo as guias para o deposito da caução de 300$000 ser fornecidas pela Directoria de Obras Publicas, até ás 15 horas do dia 9 de Maio.

*

Ao sr. Raul Marques da Veiga, addido á Directoria de Viação, da Secretaria da Viação, foram concedidos 30 dias de licença.

*

A Secretaria da Viação requisitou, entre outros, os seguintes pagamentos:

7.000:000$000, ao sr. dr. Caspar Ricardo Junior, director da Estrada de Ferro Sorocabana; 672:183$187, á Companhia Constructora Nacional; 66:240$000, aos srs. Tornello Dinucci, Cassio e Alvar Vidigal.

*

Foram concedidas as seguintes licenças:

Dois mezes, á srta. Isaura Ribeiro, primeira escripturaria da Directoria de Contabilidade, da Secretaria da Viação;

Dois mezes, ao sr. Benedicto Torres dos Santos, servente da Repartição de Aguas e Esgotos da capital.

*

Foram organisados os seguintes orçamentos:

Nos valores de 131:966$025 e 83:989$996, para a installação do Grupo Escolar de Bauru' em dois predios sitos naquella cidade, e de propriedade do sr. João de Cille;

Na importancia de 2:200$000, para os serviços de que carece o predio em que funcciona o Grupo Escolar de Altinopolis;

Na importancia de 35:500$000, para a construcção de um muro de fecho nos terrenos do Grupo Escolar de Altinopolis.

*

Em officios dirigidos á Secretaria da Viação, a Commissão de Saneamento da Capital expõe a necessidade da acquisição, para as obras do aqueducto do Rio Claro, de dois terrenos, pertencentes, respectivamente, aos srs. Joaquim Mariano Leme, d. Maria Francisca das Dôres, d. Anna Rosa da Conceição e Antonio José Leme e ao sr. Antonio Sabetta.

Afim de serem tomadas, pela Procuradoria Fiscal, as providencias necessarias para a acquisição desses terrenos, a Secretaria da Viação encaminhou aquelles officios, juntamente com os documentos que os acompanhavam, á Secretaria da Fazenda.

*

Em officios dirigidos aos srs. prefeitos municipaes da capital e de Guarulhos, o sr. secretario da Viação pede informações sobre se, em 1919, aquellas prefeituras exigiam approvação de plantas para as construcções a serem executadas no bairro do Chora Menino, deste municipio, e no municipio de Guarulhos.

*

O sr. secretario da Viação determinou que se aguarde opportunidade, para se conceder a permissão requerida pela firma Calfat & Cia., para a construcção de um ramal para esgotos, na travessa dos Bombeiros, com ligação á rêde da avenida Brigadeiro Luiz Antonio.

*

Nos autos relativos ao pedido de titulo de habilitação de architecto, feito pelo sr. Carlos Dorfmueller, o sr. secretario da Viação proferiu o seguinte despacho:

"Com o documento de fls., o interessado não prova o que lhe é exigido: "prazo legal de exercicio de profissão". Torna-se necessario que a Prefeitura de São Bernardo preste esclarecimentos quanto á data da construcção, se possivel, ou quanto á data de exigencia de plantas para construcções no local em questão."

*

A Secretaria da Viação encaminhou á da Fazenda, afim de serem transmittidos ao Tribunal de Contas, os seguintes papeis:

Cópia do contrato celebrado entre a Repartição de Aguas e Esgotos e a Companhia Geral de Construcções S|A, para o transporte, carga e descarga de tubos de ferro fundido, de 0,80, 0,90 e 1.00 de diametro.

Cópia da ordem de serviço expedida ao sr. Diogenes Armani, autorisando-o a executar as obras de accrescimo ás de limpeza geral externa e interna e diversos serviços, no edificio em que funcciona o Grupo Escolar de Quelluz.

Cópia da ordem de serviço expedida ao sr. Benedicto Meccatti, autorisando-o a executar as obras de reparação do telhado e outros serviços no predio em que funcciona o 1.o grupo escolar de Rio Preto.

*

Foi designado o sr. Alberto Krum, professor de gymnastica da escola normal de Casa Branca, para substituir o professor da mesma disciplina da escola complementar annexa, sr. Antonio Castro Carvalho, a contar de 16 do corrente, durante o seu impedimento por licença.

*

Foram concedidos dois mezes de licença a d. Augusta Honoria de Lima, auxiliar technica da Inspectoria de Prophylaxia da Lepra.

*

Proseguindo em sua campanha de propaganda da prophylaxia da syphilis e das molestias venereas, nas escolas e associações masculinas da capital, a Inspectoria de Educação Sanitaria fará realisar, amanhan, por um dos medicos do Serviço Sanitario, na Academia Commercial Brasil, uma palestra sobre "Os perigos da syphilis".

*

O Serviço Sanitario vae designar juntas medicas para procederem inspecção de saú'de na pessoa do dr. Orlando da Costa Leite, commissario da delegacia regional de policia de Itapetininga.

*

Realisar-se-á hoje, das 14 ás 16 horas, a audiencia publica do sr. director geral da Instrucção Publica.

*

Pela Secretaria do Interior, foram transmittidos á da Fazenda, os processos de pagamento de subvenção da Santa Casa de Misericordia, de Bauru' e da Polyclinica de São Paulo.

*

A pedido da Secretaria do Interior, a Secretaria da Viação vae tomar providencias para a execução dos serviços de que carecem os predios do grupo escolar de Ribeirão Preto, do grupo escolar de Ipaussu' e do 2.o grupo escolar de Rio Claro.

A Secretaria da Viação vae, tambem, organisar orçamento para os serviços precisos no grupo escolar de Villa Gomes Cardim, desta Capital.

*

Foram justificadas 5 faltas dadas pelo sr. Theodoro do Nascimento, desinfectador da Inspectoria de Moléstias Infecciosas.

*

A Secretaria do Interior transmittiu á da Fazenda, relação das diarias vencidas pelo pessoal do Serviço Sanitario, durante os mezes de Janeiro e Março do corrente anno, na importancia de 5:130$000, e a do pessoal da Delegacia de Sau'de de Campinas, durante o mez de Margo ultimo, na importancia de 703$000.

*

Foi solicitada a dispensa, dos trabalhos do jury da comarca de Jaboticabal, do professor João Jefferson Felix, adjuncto do grupo escolar de Monte Alto.

*

O sr. secretario do Interior deferiu o requerimento de d. Adelaide Moreira Barbosa, sobre internação em hospital.

*

Durante a primeira quinzena do corrente mez, inscreveram-se na comarca da capital duzentos e cincoenta eleitores.

Elevou-se, assim, a 50.736, o numero de eleitores inscriptos nesta comarca.

*

O sr. secretario da Fazenda despachou os seguintes requerimentos:

José Martins, Leonidas de Campos, Cia Telephonica Brasileira, Longovica S|A, Antonio Ferrão, Olyntho Rodrigues Penteado, Antonio Pinto Felippe, Carlos S. da Silveira, Oscar de Almeida, Maria Thereza F. França, Maria do Carmo Costa, Leopoldo Mendes da Costa, Neemia de Moraes, Francisco Gomes Duarte, Sylvia Muniz da Costa, Luiz de Mello Chaves, Maria José dos Santos, Josephina Costa Villa Real, José Ramos de Oliveira, Pedro de Camilli, Eucharia Falco, Joaquim Anastacio, Joanna Montone, Attilio Favero, Cia. Commercial e Maritima, Conferencia São Vicente de Paulo, de Pindamonhangaba, Luiz Gonzaga Schmidt, João Pereira de Godoy França: — Pague-se;

Francisco Bussato, Soc. Anonyma Frigorifico Anglo, Waldemar Mercadante, Joanninha Salles: — Indeferido;

Pedro Antonio Clara, J. Antonio Zuffo & Cia: — Restitua-se de accôrdo com as informações;

Manuel de Azevedo: — Deferido;

Luiz Rosati — Altere-se o lançamento para casa de diversões de 2.a classe, com 50 olo de accrescimo, pelo bar e restaurante.

*

Foram adquiridas, hontem, nesta capital, as seguintes propriedades:

Dr. Luiz Asson, um terreno á rua S. Gonçalo, uma á rua Caripó, uma á rua Leme da Silva, Moóca, por 290:000$; dr. Luiz Assen, um terreno á rua Cuyabá, por 356:000$; Jorge Suga, um terreno e casa á rua Liberdade, 107, por 60:000$; Plinio de Carvalho Simões, um terreno á rua Tupy, por 30:000$; Rosa de Oliveira Roxo, um terreno e casa á rua Capote Valente, 28, por 20:000$; Leonor Gaspar Christi, um terreno no Butantan, por 18:833$428; sr. João Vavare, um terreno no Cambucy, por 2:500$; Cesar Taglione, um terreno no Cambucy, por 2:500$; Antenor Ferreira de Carvalho, um terreno em Sant'Anna, por 3:783$240; José Carrera Alvarez e outro, um terreno em Sant'Anna, por ..... 8:783$480; Valerlano Fonseca, um terreno na capital, por ... 20:000$; Amaro Fernandes Lima, um terreno e casa á rua Oscar Freire, 269, por 60:000$; dr. Pedro Moacyr Cruz, um terreno na Villa Leopoldina, por 6:000$; dr. Manuel Bento da Cruz, um terreno na Villa Leopoldina, por 10:000$; Luiza Anna Supino, um terreno na Villa Mariana, por 12:500$; Analia Ferreira de Souza Aranha, um terreno e casa na av. Angelica, 256, 480:000$; Clymono de Andrade, um terreno e casa na alm. Franca, por 30:000$; Luiz Chiavette, um terreno na Penha, por 3:200$; José Tabelasse, um terreno em Sant'Anna, por 600$; Martinho Fernandes, um terreno em Sant'Anna, por 5:000$; José Alvaro Cairos de Assumpção, um terreno em Sant'Anna, por 1:000$; Felippe Lacerta, um terreno á rua Itapicuru, por 24:000$; João Assumpção Costa, um terreno no Belem, por 10:000$; Leandro Pitta de Abreu Teixeira, um terreno á rua Turiassy, por .. 14:000$; Joaquim dos Santos Vieira Pinto, um terreno no Ipiranga, por 10:000$; Abilio Sylvestre, um terreno á rua Cons. Dantas, por 8:000$; Cosimo Fanganiello, um terreno no Belemzinho, por 1:000$; José Rodrigues Varanda, um terreno na Penha, por 8:400$; João Mazzilli, um terreno na Villa Miransopolis, por 2:300$; Alexandre Wahaosif, um terreno na trav. Tibiriçá, por 7:000$; Elio Lemein, um terreno á rua Loefgren, por 7:000$; Chain Fores, um terreno na Penha, por 700$; Mariano Della Via, um terreno no Belemzinho, por .. 1:668$; João Ferreira Lopes, um terreno na av. Rudge, contendo 10 predios de n. 26 a 44, por 140:000$; Rosa Emilia Dias, um terreno na av. Jabaquara, por 2:300$; Samuel Salomão Lafer, um terreno na Villa Mariana, por 5:500$; Alberto Chagas, um terreno em Sant'Anna, por ... 10:000$; Sebastião Funcia de Castro, um terreno no Belem, por 500$; Simon Hess, um terreno e casa á rua Santa Ephigenia, 102, por 84:000$; Raphaela Monica, um terreno na rua do Commercio, por 30:000$; Luiz Leite, um terreno na rua V. Patria, por 7:700$; dr. Licinio dos Santos Silva, um terreno na Villa Mariana, por ... 15:000$; Henrique Calvo, um terreno á rua Jaraguá, por .. 36:000$; José de Lemos Barros, um terreno na Villa Mariana, por 38:000$; José de Sá, um terreno em Osasco, por 1:500$; Carmelina de Andrade, um terreno á rua Wanderley, por ... 2:500$; Evalda Bansisel, um terreno no Cambucy, por ... 8:500$; Evaldo Asbahe, um terreno no Cambucy, por 8:500$; Benedicto da Silva Bueno, um terreno na Villa Nova Italia, por 600$000.

Valor das propriedades hontem adquiridas: 1.961:813$468.

haSa;Se,CX

TRIBUNAES

Tribunal de Justiça

Sessão de Camaras conjuntas em 25 de Abril de 1928. Presidente, sr. ministro Urbano Marcondes. Procurador geral do Estado, sr. ministro Costa Manso. Secretario, dr. Clovis Canto.

A' hora regimental, com a presença dos srs. ministros Philadelpho Castro, Pinto de Toledo, Polycarpo de Azevedo, Godoy Sobrinho, Julio de Faria, Costa e Silva, Affonso de Carvalho, Macedo Couto e Antonino Vieira, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

Passagens

O sr. Godoy Sobrinho ao sr. Julio de Faria a appellação 15.655 capital.

O sr. Julio de Faria ao sr. Costa e Silva as appellações 15.561 de Botucatu', 15.852 da capital, 15.814 de Santos, 15.776 de S. Cruz do Rio Pardo, e os embargos 12.778 de Assis, 15.500 da capital; ao sr. Macedo Couto os embargos 15.392 capital.

O sr. Affonso de Carvalho ao sr. Costa e Silva a appellação 15.045 da capital.

O sr. Antonino Vieira ao sr. Julio de Faria a appellação 15.003 de Bebedouro, e os embargos 15.121 de Batataes; ao sr. Costa e Silva a appellação 15.155 da capital; ao sr. Macedo Couto o aggravo 15.337 de Assis.

Julgamentos

Embargos

Relatados pelo sr. ministro Philadelpho Castro:

N. 13.717 — S. J. B. Vista — Augusto Gewehr, embargante e cel. Christiano Osorio de Oliveira, embargado. — Rejeitaram os embargos, unanimemente.

N. 12.691 — Jundiahy — Bernardo Bueno da Silveira e outros embargantes e Affonso Roveri e outros, embargados. — Rejeitaram os embargos, contra os votos dos srs. Philadelpho Castro e Julio de Faria; designado o sr. Costa e Silva para escrever o accordam.

Relatados pelo sr. ministro Julio de Faria:

N. 14.553 — Santos — Luiz Cardamona, embargante e Vicente Ferrer dos Santos e s|m, embargados. — Rejeitaram os embargos, contra os votos dos srs. Julio de Faria e Pinto de Toledo; designado o sr. Philadelpho Castro para escrever o accordam.

N. 13.892 — Capital — João Dierberger e dr. Luiz Camara Lopes dos Anjos, embargantes e embargados. — Rejeitaram ambos os embargos, contra o voto do sr. Julio de Faria que recebia os dos reus, em parte; designado o sr. Affonso de Carvalho para escrever o accordam.

N. 14.541 — Santos — Jorge Corrêa Porto, embargante e José Cubellas e outros, embargados. — Rejeitaram os embargos, contra os votos dos srs. Julio de Faria e Pinto de Toledo; designado o sr. Affonso de Carvalho para escrever o accordam.

Relatados pelo sr. ministro Polycarpo de Azevedo:

N. 14.321 — Capital — Julio Malavolta, embargante e João Murani e s|m, embargados. — Rejeitaram os embargos, por votação unanime.

Relatados pelo sr. ministro Godoy Sobrinho:

N. 13.404 — Araraquara — L. Behrens & Sohne e outros, embargantes e a S. Paulo Northerns Railroad e outros, embargados. — Rejeitaram os embargos contra os votos dos srs. ministros Luiz Ayres, que recebia-os "in totum" e o sr. ministro Affonso de Carvalho que os recebia em parte, para que subsista o deposito da importancia em questão.

Proximos julgamentos

Applicações civeis

Relator sr. ministro Julio de Faria:

N. 15.279 J Santos — Belmiro Ribeiro de Moraes s|m e outros, appellantes, e Antonio Soares Raposo, appellado.

N. 15.256 — Santos — Holadio Martins, appellante e dr. Heitor Guedes Coelho, appellado.

Relator sr. ministro Godoy Sobrinho:

N. 15.317—Capital—Theodoro José Rodrigues da Costa e s|m e outros, appellantes e appellados.

N. 15.795 — Capital — O Juizo ex-officio appellante e Eugenio Julio Lefreve e s|m, appellados.

Relator sr. ministro Affonso de Carvalho:

N. 15.228 — Santos — Kalil Abrahão Nahra, appellante e Alzira Nahara e outro appellados.

N 15.426 — Capital — Baldovino Greco, appellante e Irmãos Losasso, appellados.

N. 15627 — Capital — Carolina Auricchio, appellante e Miguel Valenza, appellado.

Embargos

N. 15213 — Bragança — D. Altina Marques Barbosa, embargante e Antonio da Silveira Guimarães, embargado — Relator, sr. ministro Affonso de Carvalho.

DISTRIBUIÇÃO DE AUTOS

Ao Cartorio Criminal

Recursos crimes

N. 5581 — Capital — A Justiça e Joaquim Silva Guerra, ao sr. ministro Eliseu Guilherme.

N. 5582 — Capital — A Justiça e Francisco Alvaro da Silva e outro, ao sr. ministro Raphael Cantinho.

N. 5583 — Capital — A Justiça e Benedicto Nunes de Camargo, ao sr. ministro Campos Pereira.

N. 5584 — Capital — A Justiça e João Francisco de Menezes e outro, ao sr. ministro Eliseu Guilherme.

N. 5585 — Capital — A Justiça e Luiz Pedroni, ao sr. ministro Paula e Silva.

Appellações crimes

N. 14480 — Barretos — A Justiça e João Alves de Souza, ao sr. ministro Martins de Menezes.

N. 14481 — Capital — A Justiça e José Marques Pinto, ao sr. Raphael Cantinho.

N. 14482 — Mogy Mirim — George Emmanuel Miachon e outro e a Justiça, ao sr. ministro Campos Pereira.

N. 14483 — Capital — A Justiça e Joaquim Alves Pinto, ao sr. ministro Eliseu Guilherme.

N. 14484 — Capital — A Justiça e João Schmidt Junior, ao sr. ministro Paula e Silva.

N. 14485 — Capital — A Justiça e Odette Alves Ferreira, ao sr. ministro Martins de Menezes.

N. 14486 — S. Simão — A Justiça e Benedicto Luiz, ao sr. ministro Raphael Cantinho.

N. 14487 — Ribeirão Preto — Antenor Reis e a Justiça, ao sr. ministro Campos Pereira.

N. 14488 — Capital — Nicolau Cataldi e a Justiça, ao sr. ministro Eliseu Guilherme.

Queixa crime

N. 111 — Bauru' — Mizael de Castro, querellante e dr. Rodrigo Romeiro, juiz de direito da comarca, querellado, ao sr. ministro Pinto de Toledo.

Ao 1.o officio

Aggravos

N. 15353 — Santos — Issa Haddad e Nadra Curra, ao sr. ministro Raphael Cantinho.

N. 15356 — Santos — D. Anna Francisca Nunes e José F. Nogueira, ao sr. ministro Paula e Silva.

N. 15359 — Capital — Serafhim Serrado e Cia Nacional de Tecidos de Juta "Sant'Anna", ao sr. ministro Pinto de Toledo.

Appellações civeis

N. 15976 — Salto Grande — Antonio Caspar Rubiro e Benedicto Tertuliano Rodrigues, ao sr. ministro Costa e Silva.

N. 15979 — Capital — Francisco Franco de Almeida e dr. Abilio Vianna, ao sr. ministro Pinto de Toledo.

N. 11888 — Capital, nova distribuição, ao sr. ministro Julio de Faria.

Embargos

N. 15135 — Jaboticabal — Ao sr. ministro Polycarpo de Azevedo.

N. 13390 — Capital — Ao sr. ministro Pinto de Toledo.

N. 14566 — Capital — Ao sr. ministro Julio de Faria.

Ao 2.o officio

Aggravos

N. 15354 — Santos — D. Anna Francisca Nunes e Cia Paulista de Commercio e Exportação, ao sr. ministro Campos Pereira.

N. 15357 — Santos — Guilherme Moura e massa fallida de A. Colletes & Cia., ao sr. ministro Martins de Menezes.

N. 15360 — Capital — Maria de Souto e seus filhos menores e Domingos Rodrigues, ao sr. ministro Polycarpo de Azevedo.

Appellações civeis

N. 15973 — Jahu' — Francisco De Conti e Olderige de Conti, ao sr. ministro Pinto de Toledo.

N. 15977 — Jaboticabal — Romualdo Francisco Alves e Sebastião Teixeira do Amaral, ao sr. ministro A. de Carvalho.

Ao 3.o officio

Aggravos

N. 15355 — Santos — D. Anna Francisca Nunes e José Alves Pinto, ao sr. ministro Eliseu Guilherme.

N. 15358 — Santos — D. Maria de Jesus Catharina e seu filho menor impubere, Evangelista Armando e d. Thereza Felix de Moraes, ao sr. ministro Philadelpho Castro.

Appellações civeis

N. 15974 — Araraquara — Sebastião Teixeira do Amaral e Reynaldo Teixeira do Amaral e outros, ao sr. ministro Polycarpo de Azevedo.

N. 15975 — Rio Preto — Rodolpho Brandolesi e Antonio Catelani e outros, ao sr. ministro Godoy Sobrinho.

N. 15978 — Capital — D. Amelica Waltz e espolio de Celestino Soares, ao sr. ministro Macedo Couto.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O sr. ministro procurador geral do Estado deu pareceres nos seguintes feitos: appellação civel 15639 de Caçapava; embargos 15400 de Santos; "habeas corpus" 7426, 7430 e 7428 da capital, 7427 de Atibaia e 7425 de Tatuhy; recurso de "habeas corpus" 627 de Caconde e conflicto de jurisdicção 288 da capital.

CARTORIOS

Autos conclusos aos srs. ministros:

Ao sr. Polycarpo de Azevedo, appellações 15955 de Taubaté e 15964 de Presidente Prudente.

Ao sr. Pinto de Toledo, as appellações 15972 de Assis, 15909 de Agudos.

Requerimentos em audiencia: De assignação de prazo: appellações 15835 de Santos e embargos 14650 da capital.

Lançamento de prazo: appellações 15747 de São Bento do Sapucahy, 15774 de Bebedouro e embargos 14875 da capital.

2.o officio

Autos conclusos aos srs. ministros:

Ao sr. Philadelpho Castro, appellações 15553 da capital, 15929 de Campinas e 15852 de Jahu'.

Ao sr. Pinto de Toledo, appellação 15910 da capital.

Ao sr. Polycarpo de Azevedo Junior, appellações 15647 da capital, aggravos 15345 de Santos e carta testemunhavel 603 da capital.

Ao sr. Achilles Ribeiro, aggravo 15351 da capital.

Requerimentos em audiencia: De assignação de prazo: appellação 15939 de Palmeiras.

De lançamento: appellação 15902 de Olympia e 15745 de Santos.

Accordams publicados: aggravos 15258, 15264, 15267, 15285, 15297 e 15315; appellações 14857, 15460 e 15721 e embargos 13653.

3.o officio

Autos conclusos aos srs. ministros:

Ao sr. Pinto de Toledo, appellação 15954 da capital, 15942 de Campinas.

Ao sr. Godoy Sobrinho, aggravo 15346 da capital.

Audiencia:

Assignação de prazo: embargos 12342 de Catanduva, appellação 15906 de Santa Cruz do

DR. LEITE BASTOS
CLINICA DE CRIANÇAS
Rua Barão de Itapetininga, 46
de 13 ás 17 horas

Aquecedores
ideses para fazendas e cidades, não providas de gaz. Consultem
PASCHOAL CARUSO & CIA.
Rua Florencio de Abreu, 83-B.
Caixa postal, 2335.

A cura radical da Blennorrhagia chronica, da prostatite e da gota matutina
HONORARIOS SOMENTE APO'S A' CURA
DR. PEREGRINO JORDÃO
CONSULTORIO: Largo da Sé n.° 34 (2.° andar), salas 205-207.
RESIDENCIA: Avenida Paulista n.° 138. Telephones: 2-5066 e 7-1885.
SENHORAS — Das 9 ás 11 horas.
HOMENS — Das 13 ás 17 horas.

ASSUMPTOS AGRICOLAS

O Café

De onde deveria ter partido o primeiro brado para a melhoria da qualidade da nossa producção de café, é de Santos, o porto por onde, no mundo, annualmente transita a maior quantidade de café, a metade, se póde dizer, do que o consumo exige; esse é justamente o nosso mal, a quantidade. Absorvida pelo volume a maioria dos intermediarios despreza a qualidade; os lucros são taes manipulando milhares de saccas que a qualidade era o de menos, porém os consumidores cada vez mais exigentes se vão tornando o que obriga della cuidar.

Grande numero de commissarios e de exportadores têm interesses na lavoura, a maioria delles fazem caprichar nas suas fazendas produzindo typos que elles sabem alcançar optimos preços, como que guardando segredo disso.

Ninguem melhor do que esses commerciantes — lavradores, e com maior razão deveriam se ter empenhado de ha muito tempo empenhado pela melhoria cada vez maior das médias annuaes quanto á qualidade das nossas safras.

Os maiores responsaveis pelo descredito em que cahiu o nosso café em todos, sem uma unica excepção, paizes consumidores, são os commissarios, essa classe hoje "amphibia" commissario - exportadora e compradora-revendedora pelo systema de despejo que usa para fazer as pilhas.

Não é só bradar aos quatro ventos que são só os productores que não capricham na colheita e no beneficio, que devem adoptar estes ou aquelles methodos para a melhoria das qualidades. Os fazendeiros são as cabeças de turco nas quaes todos malham cada qual (dos malhadores) sem olhar para o proprio rabo.

Os productores verificaram a custa da longa experiencia de que tanto faz remetter qualidades médias, como finas, sendo a differença nos preços tão insignificante ou mesmo muito distanciada entre os tamanhos da fava, que muito intelligentemente, por espirito de defesa, vem produzindo as qualidades que lhes dão menos trabalho e, em média, preços razoaveis.

Quem conhece em "chimica" de uma "taboa de ensaque" onde o valor das amostras chega a variar de preço conforme a cara do dono, como se "escondem" cafés de B nos de A ás vezes para agradar um dos freguezes em prejuizo do outro; com o interesse em valorisar pela liga os cafés da casa, os "trucs" para lograr os classificadores dos exportadores e mais finura do officio, é que se vê quanto o productor sempre foi e continua a ser victima da sua ignorancia em não saber fazer o preço do que produz.

Santos já recebeu café por via maritima do Rio de Janeiro e pela estrada de ferro dos cafundós mais remotos de Minas para entrarem em ligas que só servi

Rio Parco e embargos 15452 da capital.

SECRETARIA

Secção judiciaria

Autos entrados em 24:

Appellação civel

Santos — Manuel Tavares e José Silva e Manuel M. Picado.

Recursos crimes

Capital — A Justiça e Luiz Pedroni.

Capital — A Justiça e Benedicto Nunes de Camargo.

Capital — A Justiça e Joaquim Silva Guerra.

Capital — A Justiça e João F. Menezes e outro.

Appellações crimes

Capital — A Justiça e Nicolau Cataldi.

Capital — A Justiça e José Marques Pinto.

Capital — A Justiça e Odette Alves Ferreira.

Capital — A Justiça e João Schmidt Junior.

Capital — A Justiça e Joaquim Alves Pinto.

Appellação civel

Capital — Manuel da Silva e Oséas Rodrigues e outro.

—— O resultado do concurso para juiz substituto, realisado no Tribunal, foi o seguinte: para um dos quatro districtos: 1.o, dr. Raul Affonso Machado; 2.o, dr. Annibal de Mesquita e 3.o, dr. Antonio Madureira Camargo. Para outro dos districtos: 1.o, dr. Raul Affonso Machado; 2.o, dr. João Manuel Carneiro Lacerda e 3.o, dr. Mario Fernandes Figueira. Para outro dos districtos: 1.o, dr. Haroldo Basto Cordeiro; 2.o, dr. Sebastião de Vasconcellos Leme e 3.o dr. Pompilio Conceição. Para outro dos districtos: 1.o, dr. Pedro Martha; 2.o, dr. Fernando Augusto Nogueira Cavalcanti e 3.o, dr. José Teixeira Pombo.

A questão da "Northern"

Foi hontem julgada, em grau de embargos, pelo Tribunal de Justiça, esta causa, que se reduz a uma disputa de preferencia, sobre o preço de 15.600 contos de réis, depositado pela Fazenda do Estado como pagamento da indemnisação devida pela desapropriação da Estrada de Ferro Araraquarense.

A massa fallida dessa estrada fôra adquirida pela "S. Paulo Northern Railroad C.". Decretada a desapropriação, em vez de ser pago o preço a essa Companhia, que se apresentava como legitima senhora e possuidora do bem desapropriado, foi a indemnisação depositada em juizo, porque varios credores da antiga Estrada de Ferro Araraquarense se julgavam com direito a rateio dessa importancia. Feito o deposito, abriu-se, nos proprios autos da desapropriação, um concurso de preferencia entre os credores, concurso que foi impugnado pela S. Paulo Northern, que entendia não ter privilegio nenhum dos concorrentes sobre o preço da Estrada, preço que lhe pertencia, e que devia, desde logo, levantar, allegando tambem não ser admissivel o concurso nos processos de desapropriação.

Da sentença que julgou admissivel esse concurso creditorio e regulou as pretensões dos disputantes, appellou a S. Paulo Northern tendo obtido ganho de causa, por accordam de 16 de Março de 1926, subscripto pelos srs. Elyseu Guilherme, Pinto de Toledo e Soriano de Souza, que, por votação unanime, entenderam não ser admissivel o concurso de preferencia no processo de desapropriação.

Embargaram os preferentes em grande numero, embargando tambem a Fazenda do Estado. Mas esses embargos foram rejeitados pelos votos dos srs. Godoy Sobrinho, Julio de Faria e Costa e Silva, contra o voto do sr. Luiz Ayres, que recebia "in totum" os embargos, e contra o do sr. Affonso de Carvalho, que os recebia em parte, por julgar inadmissivel o concurso, entendendo, porém, que devia ser mantido o deposito da quantia, para que ficassem acautelados os direitos dos credores. O sr. Julio de Faria entendia que o concurso era admissivel no processo de desapropriação, mas somente em caso de existirem direitos reaes ou privilegios taxativamente enumerados pelo Codigo Civil.

No caso em debate, os embargantes não mostravam titulos de direitos reaes liquidos e certos, nem justificavam qualquer dos privilegios de ordem geral ou especial enumerados pelo mesmo Codigo.

O sr. Costa e Silva limitou-se a dizer que rejeitava os embargos, notando que o voto do sr. Affonso de Carvalho era ultrapetita.

Vão a seguir os votos que foram desenvolvidos, a começar pelo do relator.

O SR. GODOY SOBRINHO

"Autorisado pela lei n. 1.627 de 21 de Dezembro de 1918, o governo do Estado, pelo decreto n. 3.101, de 15 de Outubro de 1919, declarou de necessidade publica a desapropriação da Estrada de Ferro S. Paulo Northern.

Foi, então, iniciado o processo de desapropriação, onde os juizes arbitros, de accôrdo, avaliaram em 15.600:000$000 a indemnisação previa a ser paga á proprietaria daquella estrada de ferro, "The S. Paulo Northern Railroad Company", em posse e administração de quem se achava a mesma estrada de ferro.

Por sentença de 15 de Março de 1920, foi aquella estrada incorporada ao patrimonio do Estado. Este Tribunal, negando provimento á appellação da desapropriada, e, depois, rejeitando embargos oppostos pela mesma, confirmou aquella decisão, pelo accordam de 21 de Setembro de 1921. No final deste accordam, como salientou o sr. relator, ficou escripto: "Processa-se na primeira instancia um concurso creditorio, que o Tribunal não pode incidentemente resolver. Aguardará a sentença do magistrado que a elle preside, para, mediante recurso competente, se providenciar a respeito".

A Fazenda do Estado, immittida na posse dos bens desapropriados, requereu a expedição de editaes convidando os interessados a virem disputar preferencia, afim de se libertar da responsabilidade dos onus, hypothecas e litispendencias que, porventura, pesassem sobre aquelle immovel. E, deferido o requerimento da Fazenda, instaurou-se, em Araraquara, concurso de preferencia, baseando o juiz o despacho que determinou a abertura do concurso, na Ord., liv. 4.o, tit. 6.o, pr., e paragrapho 1.o e na lei n. 353, de 12 de Julho de 1845, consolidadas no "Processo Civil", de Ribas, art. 1141.

No processo do concurso, onde os credores mencionados e enumerados no relatorio disputaram preferencia, após a absolvição das formalidades legaes, proferiu o juiz a sentença de fls. 4.490 rejeitando as preliminares concernentes á incompetencia de fôro e illegalidade do concurso, baseado nas mesmas disposições com que justificou a abertura do mesmo concurso e, considerando-o valido, reconheceu e julgou procedentes os creditos de certos credores, que mencionou na mesma decisão, mandando pagal-os em rateio proporcional e desclassificou outros, tambem referidos na mesma sentença, condemnando-os no pagamento das custas.

Da sentença appellaram diversos credores, inclusive a Fazenda do Estado e L. Behrens & Sohne, sendo que estes ultimos desistiram da appellação. Tambem appellou a "The S. Paulo Northern".

E subindo aquelles recursos a esta instancia, o Tribunal, pelo accordam de fls. 5.699 do 22.o volume, julgando prejudicadas as appellações dos outros credores, deu provimento á da The S. Paulo Northern para annullar o processo do concurso de preferencia.

A esses accordams foram oppostos embargos que, depois de revistos, vão ser julgados.

Eis o meu voto:

Trata-se, como vimos, da desapropriação de E. de Ferro S. Paulo Northern da qual, na data em que, por necessidade publica, foi declarada a sua desapropriação, era proprietaria a "The S. Paulo Northern Railroad Company", que tambem na posse, administração ou gerencia da mesma estrada se achava quando o uso, goso e dominio da propriedade da mesma estrada foram incorporados ao Estado, por necessidade publica, declarada em lei.

A requerimento do desapropriante, suppondo recahir sobre os bens desapropriados hypothecas ou lides pendentes, para livrar-se de taes onus, se fez o deposito da indemnisação previa e arbitrada. O juiz da 1.a instancia, deferindo o deposito e baseado nos arts. 30 e 31 do dec. n. 353 de 12 de Julho de 1845, instaurou e processou o concurso de preferencia, entre os credores da desapropriada, julgando e classificando uns e excluindo outros.

O Tribunal, por unanimidade de votos, entendendo que não se tratava de "execução", digamos, uma das phases de acção contenciosa, e onde só depois do acto da arrematação (art. 608 do Reg. 737) é permittida a instituição do concurso de credores ou disputa de preferencia, pela forma ou acção ordinaria, julgou nullo o processo de concurso de credores, baseado nas disposições dos arts. 605, 606 e 611 do Reg. 737. E, ainda, porque, quando no processo de desapropriação pudesse ser instituido o concurso de credores, na especie elle não teria logar, ex-vi do art. 609, paragrapho 2.o do cit. Reg., por ser commerciante a desapropriada.

O meu voto é no mesmo sentido do accordam embargado. E de facto, sabido e conhecido o fim legal da desapropriação, que é prover ora uma necessidade publica e ora uma utilidade publica da União, do Estado ou do Municipio e, attendendo á urgencia daquelles objectivos, notadamente do primeiro, (necessidade publica) segue-se que o processo da desapropriação, meio de realisar ou effectivar uma desapropriação, ou seja, por necessidade da utilidade publica, não póde conter os actos ou termos solennes do processo ordinario e, por isso, é administrativo, e de fórma rapida, contendo apenas os actos naturaes garantidores, como diz Whitaker, "da legitimidade do juizo, defesa de direito e perfeição do laudo".

Ora, se o processo da desapropriação, attenta a sua natureza e fim, não comporta as solennidades do processo ordinario contencioso, e se a desapropriação, participando ou se aproximando mais da natureza do contrato de compra e venda, vindo dahi classifical-a de "venda forçada" um tratadista italiano, segue-se que a propria natureza do acto e do seu objectivo repellem ou excluem do processo ou fórma realisadora do mesmo acto (desapropriação) a existencia da phase "execução", propria ou peculiar á acção contenciosa. Ora, se o processo não comporta e a propria natureza da desapropriação repelle ou exclue, por não ter razão de ser, a phase processual chamada "execução", segue-se que, no processo da desapropriação da "Estrada de Ferro Araraquara" ou "São Paulo Northern", foi, sem lei ou razão, criada aquella phase processual. E, portanto, nulla aquella criação, nullos tambem são os actos nella processados, os depositos, a instituição do concurso de credores, juiz ordinario e contencioso, processado e julgado naquella nova phase como bem julgou, a meu ver, o accordam embargado, baseado nos arts. 605, 606 e 611 do Reg. 737 de 1850.

*

E' verdade que o decreto 353 de 12 de Julho de 1845, nos arts. 30 e 31, mandando nesta ultima disposição applicar a Ord. do liv. 4, tit. 6.o, pr. e paragrapho 1.o autorisou a instituição do concurso de credores no processo da desapropriação por utilidade publica geral ou municipal, da "Côrte", designando os casos em que teria logar a desapropriação por aquelle motivo, mas, quanto á desapropriação por necessidade, declarou, no art. 35, que continuaria em vigor a lei de 9 de Setembro de 1826. Mas, quando o dec. citado não tenha sido revogado por disposições legaes posteriores e em vigor, é certo que elle só regulava os casos especificados e referentes á desapropriação por utilidade publica e occorridos na "Corte", "Municipio Neutro".

Ora, a desapropriação da "Estrada de Ferro Araraquara" declarada por necessidade publica do Estado de São Paulo e, portanto, não occorrido na "Côrte", (Rio de Janeiro) logar referido, e nem se quadrando aos casos designados no mesmo decreto e nem a expropriação se baseando no motivo mencionado no mesmo decreto — utilidade publica — não póde e nem podia ser regulada pelo dec. 353, de 12 de Julho de 1845, e ainda porque, quando subsistisse a disposição do dec. 353 citado, que regulamenta tão sómente os casos de desapropriação por utilidade publica occorridos na "Côrte", cidade do Rio de Janeiro, "Municipio Neutro", para os casos de necessidade publica, ex-vi da disposição expressa do art 35 do mesmo dec. 353, subsistindo em seu inteiro vigor a lei de 9 de Setembro de 1826, segue-se que, com relação aos casos de desapropriação por necessidade publica para todo o Brasil, inclusive a "Côrte", (Rio de Janeiro), hoje, "Municipio Neutro" naquelle tempo, regulavam não só a lei de Setembro de 1826, mencionada expressamente no art. 35 do dec. citado, como as leis anteriores, não revogadas, desde o dec. de 21 de Maio de 1821, até o preceito constitucional expresso no art. 179 paragrapho 22 da Constituição do Imperio de 1824, regulado pela lei de 1826, e que só admittiam a desapropriação, excepção unica á garantia plena do direito de propriedade, mediante indemnisação previa, salvo o caso de perigo imminente onde a apropriação do uso e goso ou dominio da propriedade, por parte do Estado, se daria immediatamente e a indemnisação paga posteriormente.

Ora, os preceitos de lei acima referidos, inclusive o preceito constitucional de 1824, dispondo de modo expresso e categorico que, sem a indemnisação previa, á semelhança do que se dá com o preço na compra e venda, não podendo ser entregue a propriedade ao desapropriante, como não póde ser entregue ao comprador, a coisa vendida, sem o pagamento do preço, nas compras á vista, e nada dispondo sobre o deposito da indemnisação previa e instituição do concurso de credores naquelle processo, como fez o dec. 353, me parece mais natural e logico concluir que não permittiram nem o deposito e nem a abertura do concurso de credores, por contrarios á natureza e fim daquelle instituto.

Mas a desapropriação da "Estrada de Ferro S. Paulo Northern", como vimos, deu-se em 1920, em S. Paulo, e della foi desapropriante o proprio Estado de S. Paulo. Ora, desde a outorga do Acto Addicional á Constituição Imperial, de 12 de Agosto de 1834, é expresso, no paragrapho 2.º do art. 10 do mesmo acto que a ex-Provincia e hoje Estado de S. Paulo, se rege, quanto á desapropriação por utilidade publica provincial ou municipal, pelas leis n. 57, de 18 de Março de 1836 e 511, de 17 de Abril de 1855, decretadas pelas assembléas provinciaes legislativas de S. Paulo nas datas acima referidas. E, com quanto a primeira lei, de 1836, em seu preambulo se refira somente aos casos de utilidade publica provincial ou municipal, na enumeração dos casos sob ns. 1 e 2 tambem comprehende verdadeiros casos de necessidade publica, hoje definidos no art. 590 n. 1 do Codigo Civil. Mas, ou se referiam aos casos de utilidade publica ou comprehendam tambem casos de necessidade (ns. 1 e 2 do art. 1.º da lei de 1836) o certo é que no processo administrativo e sem as formalidades judiciarias (art. 5 da lei de 1836) e em que se realisa um ou outro caso, a propriedade não póde ser incorporada ao patrimonio do desapropriante antes de o proprietario ter recebido o preço ou de ser indemnisado previamente (art. 3 da lei de 1836 e de 1855). E, no processo administrativo e sem as formalidades judiciarias da desapropriação de um ou de outro caso, na forma expressa do art. 5.º da lei de 1836, "não ha opportunidade para o concurso de preferencia", como diz Whitaker; e o preço ou indemnisação previa, ex-vi das leis citadas e das leis geraes já referidas, só é consignado em juizo no caso de recusa ou ausencia do proprietario ou quando sobre o immovel pesarem onus real ou lides pendentes. Ora, na especie, achando-se presente a proprietaria da estrada de ferro desapropriada e não provada a sua recusa e nem a existencia de onus ou pendencias sobre aquella "Estrada", na occasião da desapropriação, segue-se que não se justifica a consignação em juizo do preço ou indemnisação previa, quer em face das leis estaduaes reguladoras da especie, e quer em face das leis geraes reguladoras da desapropriação por necessidade.

E os preceitos legaes acima referidos, continuando a regular o instituto da desapropriação no Estado de S. Paulo, por acceitar e consagrar a Constituição Federal Republicana de 1891, no art. 72 paragrapho 17, o mesmo principio que dominou na legislação anterior e ter a Constituição do Estado, de 1921, no art. 61, assegurado o mesmo direito, segue-se que, sem indemnisação previa, não ha desapropriação.

E ainda porque a legislação civil vigente e codificada, de 1917, regulando desenvolvidamente e enumerando os casos de uma e outra desapropriação, como fez a lei de 9 de Setembro de 1826, dispõe, no art. 591 paragrapho unico do mesmo codigo civil, que o proprietario será previamente indemnisado, salvo no caso de perigo imminente, onde a indemnisação é posterior, e em os casos de recusa ou ausencia do proprietario, onde são depositados o valor da indemnisação ou preço.

Ora, na especie, não occorrendo perigo imminente, e nem se achando ausente ou se recusando a proprietaria da estrada desapropriada, segue-se que a indemnisação não podia ser posterior e nem o seu valor consignado em juizo. Tanto mais quanto, na especie, a estrada desapropriada, não estando sujeita a onus real, hypotheca ou outro qualquer privilegio, quando se deu a desapropriação, sobre o valor da indemnisação, não pesando, portanto, qualquer daquelles direitos, na forma do art. 1558 n. 2 do Codigo Civil, o desapropriante (devedor do preço da indemnisação) se exonera da sua obrigação, pagando o preço da indemnisação ao proprietario, sem outra qualquer responsabilidade resultante daquelles direitos por não se achar gravado aquelle immovel ou não ficar provado que sobre elle na occasião da desapropriação pessassem quaesquer dos onus acima referidos. E, assim, ainda quando as disposições citadas dos arts. 1558 n. 2 e 1559 do Codigo Civil, reguladoras do concurso de credores e revogatorias do dec. 353 de 1845, regessem a especie, não assistiria responsabilidade alguma, como vimos, ao desapropriante, além do pagamento do preço ou indemnisação previa, dada a inexistencia de direitos ou onus reaes gravando o immovel na occasião da desapropriação.

Mas as disposições citadas dos arts. 1558 ns. 1 e 2 e 1559 do Codigo Civil, comprehendidas no tit. IX do mesmo Codigo, que se inscreve: "Do concurso de credores", só regulando portanto a instauração do concurso, discussão sobre as preferencias e classificação dos privilegios creditorios, perante a legislação civil, não podem ser applicadas na especie: desapropriação, por não haver no processo de tal instituto phase propria ou opportunidade, como diz Whitaker, para a abertura do concurso de preferencia; e ainda porque, quando na especie fosse permittido aos credores do proprietario disputar preferencia sobre o valor do immovel desapropriado, o concurso ou disputa de preferencia, quando tivesse logar, não seria regulado pelas disposições legaes citadas, mas pela legislação commercial no juizo da fallencia, por ser commerciante a ex-proprietaria desapropriada "The S. Paulo Northern Railroad Company". E a razão acima exposta constituiu um dos motivos de decidir do accordam embargado que, adoptando-a, por estar de inteiro accôrdo com a lei, art. 609 paragrapho 2.º do Reg. 737 de 1850, por essa e pelas outras razões acima expostas, considerando improcedente o deposito por não fundado nos casos legaes: recusa ou ausencia da proprietaria do immovel desapropriado ou por não se achar gravado o mesmo immovel com hypotheca ou privilegio; e, em consequencia, sem razão de ser, nullo o concurso de credores, por falta de meio ou ambiente propicio para a sua existencia; tanto mais quanto, na especie, não ficou provada a existencia daquelles onus, na occasião da desapropriação.

E assim rejeito todos os embargos oppostos ao accordam embargado, inclusive os da Fazenda Estadual, offerecidos aliás fóra do prazo, e confirmo, por seus fundamentos, o accordam embargado. E' o meu voto."

O SR. AFFONSO DE CARVALHO

"A velha e conhecida questão que hoje vamos julgar começou ha muitos annos e já deu occasião a varias controversias, em outros juizos, sendo que a presente causa já encheu 24 volumes de autos. Mas actualmente a questão se prende aos fundamentos do accordam embargado, que annullou o processo do concurso de preferencia instaurado nos proprios autos da acção de desapropriação da estrada de ferro fallida de Araraquara adquirida pela ora embargante. Eu não poria duvida em subscrever sem restricções o accordam embargado se este se limitasse a decretar a annullação pelo unico fundamento de ter-se instaurado o concurso nos mesmos autos da desapropriação. Houve effectivamente um hybridismo processual com se juntar ao corpo do processo a causa de um outro somente adaptavel á execução de sentença que porventura se proferisse contra o devedor commum, em causa movida por um ou mais credores. No caso desta acção o expropriado não estava sendo executado por seus credores. Mas o accordam alongou-se, lançando, primeiro, um fundamento que, a vingar, traria prejuizo a futuro e provavel concurso de credores em processo regular, e expondo, depois, um motivo que tira sua razão de ser do conhecimento do merito do concurso, dando incoherentemente como válido um processo que elle annulla por motivo de ordem exclusivamente processual. Esses fundamentos não podem permanecer, pois trariam em resultado o levantamento immediato do preço depositado pelo expropriante, com grave prejuizo dos meios acautelatorios e assecuratorios de direitos com que podem contar os credores que concorreram na disputa daquelle preço. Argumentando com a lei e com outros motivos sem duvida acataveis, os credores se oppõem energicamente a esse levantamento por parte da expropriada, proclamando, em summa, que, a consummar-se a entrega do dinheiro a esse devedor teremos assistido a este acontecimento: um forasteiro, sem capital formado, depois de constituir uma companhia de tres accionistas apenas e de haver adquirido, sem dispendio, a massa fallida vultosa de uma estrada de ferro, cuja responsabilidade assumia num contrato de clausulas matreiras com que fingia proteger os interesses dos credores reconhecidos na fallencia, romper os compromissos tomados, auferir, durante tres annos e meio, a receita da estrada, no valor de milhares de contos, e, cumulando a propria audacia, após ter sido desapropriada a estrada pelo Estado, pedir e conseguir o levantamento de quinze mil e seiscentos contos de réis de indemnisação com exclusão dos credores reconhecidos, sob o zombeteiro pretexto de que estes renunciaram os seus privilegios e de que nem mesmo são mais credores, senão apenas simples interessados nos negocios da expropriada para receberem algo algum dia, se esses negocios correrem bem. Mas annullado o concurso, poderá effectivamente, a embargada levantar já, de seguida, sem mais tropeço, o valor da desapropriação? Estará tambem nullo o deposito? Fechou-se de facto a porta neste processo a qualquer medida acautelatoria por parte dos credores? Penso que não. O deposito não se effectuou unicamente na previsão de um concurso nos proprios autos da desapropriação. Se o concurso de preferencia está annullado, o deposito permanece valido por outros motivos complexos, de modo a deixar subsistente a potencialidade de um outro concurso em outros autos e processo competente. A these do accordam de que o concurso é inadmissivel contra commerciante não me parece verdadeira. O Regulamento 737 de 1850 estabelecia duas hypotheses: a de ser o insolvavel commerciante, caso em que o juiz decretava a fallencia "ex-officio" conforme o art. 809 do Codigo Commercial, regulando-se a preferencia pelo processo das quebras, e a de não ser elle commerciante, caso em que a preferencia se regia pelos arts. 608 e 610 combinados do mesmo regulamento. Tal duplicidade de hypotheses ficou, porém, supprimida pela lei 2024 de 1908, que implicitamente abalíu, com suas providencias, a abertura "ex-officio" da fallencia do devedor commum. Essa lei consagra insophismavelmente para os credores esta opção: requererem a fallencia do devedor commum ou sujeitarem-se ao concurso de preferencia em execução, que contra elle algum delles iniciar. Logo nada impediria que, annullado o concurso indebitamente instaurado nos autos da desapropriação, pudessem os credores voltar suas esperanças para outro concurso, tomando desde logo providencias acauteladoras afim de que dessa vez não fracassasse o meio processual de salvarem seus respectivos direitos. O outro motivo apresentado pelo accordam embargado é de que o immovel desapropriado estava completamente livre e desembaraçado quando se verificou a desapropriação. Ora, isso é negar os privilegios dos credores, tomando assim conhecimento das allegações preferenciaes, depois de ter annullado o processo da preferencia. O accordam não podia entrar mais nessa indagação desde que annullava o concurso por motivo de ordem processual. A incoherencia é manifesta. O accordam não podia, depois de repellir dos autos o concurso, ir pedir ao merito do concurso um motivo para annullar o processo. A unica coisa que se póde estabelecer como certa, após a annullação do processo, é que existem credores, os que tomaram parte no concurso homologado pelo juiz. Negar-se aliás a qualidade de credores aos embargantes, sem direito de opposição ao levantamento do preço da indemnisação, seria negar a realidade das dividas passivas da estrada de ferro fallida e a realidade de um contrato em que, sem se entrar no conhecimento de sua validade, a embargada assumiu as obrigações da massa fallida para com os credores judicialmente reconhecidos no processo da fallencia. E, desde logo se percebe que esses credores, fossem quaes fossem os termos da venda da massa, não iriam despir as suas prerogativas já firmadas para se converterem em meras sombras fantasmagoricas e inoffensivas ou simples e inocuos observadores das operações do adquirente, á espera de sua benignidade ou expostos á mercê de uma problematica solicitude da embargada, conforme soprassem os ventos do arbitrio ou da fortuna. Inconcebivel é a hypothese de uma ingenuidade nos credores ao ponto de arremessarem de si todas as garantias já reconhecidas e somente confiarem na palavra do representante da compradora. A verdade é que elles não podiam desnudar-se de suas garantias. Por mais engenhosa que se produzisse a redacção do contrato de compra e venda, não se concebe que conseguisse desfigurar os direitos creditorios já verificados até tornal-os irrecognoviveis. E a prova é que os credores accudiram ao concurso annunciado e defenderam os seus direitos, desde que se assignala uma homologação. Teriam elles provavelmente concludentemente, porventura, todas essas allegações quanto á natureza, qualidade e força de seus respectivos creditos? Não é este o momento de affirmal-o, pois o processo do concurso está nullo. Mas o que não se póde deixar de reconhecer é que esses credores se apresentaram a proclamar a sua garantia e o seu direito sobre o preço da desapropriação e que vieram elles effectivamente do juizo universal da fallencia armados de seus titulos alli reconhecidos como perfeitamente idoneos, e que, vendida a massa fallida, a adquirente obrigou-se de facto ao pagamento de juros de 60.000 debentures, dando preferencia sobre a renda liquida produzida pela estrada. Ora, tendo esta desapparecido do poder do devedor, em consequencia da desapropriação, a primeira idéa que se apresenta como razoavel é a da sujeição do preço representativo da estrada ao pagamento devido aos credores, que tudo haviam esperado da estrada. A embargada o contesta, allegando que desappareceram as garantias com a desistencia constante do contrato de venda. Mas, abstrahindo do mau aspecto que toma essa allegação de um devedor que, para evitar o pagamento, se reporta a uma pretensa renuncia por parte dos credores das garantias reaes existentes, pois essa allegação importa em dizer que os credores terão de arcar com as consequencias de se terem deixado enganar, a verdade é que tal renuncia geral de privilegios está fortemente contestada pelos embargantes, os quaes argumentam que jamais concederam para isso uma procuração especial, procuração de rigor nos termos do artigo 295 paragrapho 1.o do Codigo Civil, e que os titulos ao portador se encontram ainda em poder dos reclamantes, sendo que a força delles acha seiva no artigo 1.o paragrapho 1.o do Decr. 177 de 15 de Novembro de 1893, não tendo havido troca dos titulos preferenciaes pelos prometidos pela embargada. Dess'arte, o que se percebe é que a esperança dos credores em receber o que lhes era devido continuava a repousar na exploração da estrada de ferro de Araraquara. E, consequentemente, o deposito do preço da desapropriação já estava legitimado, antes mesmo de se cogitar de um concurso nos proprios autos da desapropriação, por outros motivos expressos no Codigo Civil. O juiz da primeira instancia tinha mais do que duvida sobre quem devesse legitimamente receber o objecto do pagamento. Em seu juizo se processara a fallencia, em seu juizo se vendera a massa, e em seu juizo vinham os credores protestando já contra a possibilidade do levantamento do preço por parte da embargada. O unico erro seu foi imaginar que podia liquidar logo o interesse dos credores por meio de um concurso immediato. Em um despacho que encontrei a fls. 680 do 4.o volume dos autos, o juiz da primeira instancia alludia á necessidade do concurso, declarando expressamente que seria absurdo pensar que os seus despachos anteriores determinassem que os creditos se pagassem independentemente de discussão regular. Ao mesmo tempo conservava o preço em deposito. Era isso a duvida completa sobre quem fosse o verdadeiro candidato ao preço exhibido pela expropriante: se a expropriada, se os credores. Ora, o artigo 973 do Codigo Civil é bem claro: a consignação tem tambem logar se occorre duvida sobre quem deva legitimamente receber o objecto do pagamento. No caso o objecto era o preço que representava a estrada. Mas não era só. A expropriada fazia opposição á desapropriação, e o deposito se tornava, por isso mesmo um alvitre de maior prudencia na previsão de uma appellação por parte da descontente, appellação que importaria numa recusa do preço. E a expropriada veiu effectivamente a appellar, e o seu recurso, retrotrahindo seus effeitos, veiu confirmar a necessidade do deposito. Verdade é que a embargada quiz incoherentemente levantar o preço da desapropriação. Mas já a hypothese prevista no n. 5 do citado artigo 973 se consummara. E, se naquella occasião o deposito se legitimava, com mais forte razão se deverá hoje reconhecer a sua subsistencia. Os embargantes, que discutiram nestes embargos o merito do concurso, vão além e procuram justificar a subsistencia do deposito recorrendo ao artigo 762 n. 5 do Codigo Civil, o qual de modo expresso liga a coisa desapropriada á garantia creditoria, de sorte a prender igualmente o preço em que a coisa ficou subrogada, e recorrendo ainda mais ao preceito do artigo 1559 do mesmo Codigo, que igualmente acata de modo expresso a opposição dos credores portadores de titulos privilegiados. Sem examinar essas allegações, porquanto tambem entendo que o processo está nullo e que não ha cogitar-se do merito do concurso, não posso deixar de reconhecer que tudo converge nesta causa para affirmar a necessidade e a validade do deposito independentemente da idéa de um concurso nos proprios autos da desapropriação. Se por nossas leis regionaes não se admitte o concurso de preferencia, nos presentes autos, nada impede que os credores se acautelem e que se lhes dê margem para uma opposição que lhes resguarde os direitos que porventura tiverem e os habilite a fazerem-nos valer em occasião opportuna. Porque é preciso convir nestes factos irrefragaveis: 1.o — que o dinheiro depositado representa actualmente as garantias que repousavam na estrada adquirida pela embargada; 2.o — que, annunciado o concurso de preferencia, os credores confiaram no Poder Judiciario, tratando de reunir seus documentos e de providenciar sobre a demonstração de seus respectivos direitos, descançando na idéa do exito de seus esforços. E a homologação do concurso, não obstante os córtes e restricções feitos pelo juiz e sobre os quaes não é occasião de nos manifestarmos, comprova que taes esforços conveniram ao juiz de primeira instancia ao menos de que lhe havia para os credores o direito de tratarem o preço. Dess'arte, annullado o processo, nada mais justo que voltarem as coisas ao tempo do deposito validamente feito, afim de que os credores enxerguem outra opportunidade de defesa de seus respectivos direitos, embora sem concurso nestes autos de desapropriação. E' justo que, renovado o pedido da embargada quanto ao levantamento do preço, a entrega da quantia arbitrada não se consumme sem que a embargada offereça a prova, com sciencia dos credores, de terem desapparecido todos os motivos legaes que ainda impedem o levantamento pretendido. Em summa: o erro do accordam foi, a meu ver, a incoherencia de, após annullar o concurso por motivo de ordem processual, tomar conhecimento, nos fundamentos do merecimento do concurso, para emittir motivos de graves consequencias, pois autorisariam a expropriada a levantar immediatamente o preço da indemnisação, com sério prejuizo dos recursos que cabem aos credores ainda existentes. Meu voto é, pois, para que se rejeitem os embargos, mas pelo unico motivo da improprietade da instauração do concurso nos proprios autos da desapropriação, sem prejuizo (o que deverá ser expressamente consignado) da validade do deposito, o qual subsistirá até que desappareçam os obices previstos em lei e que se oppõem ao immediato levantamento do preço da desapropriação por parte da embargada."

O SR. JULIO DE FARIA

disse que os autos desta demanda, apesar de formarem 24 volumes, encerravam uma questão juridica muito simples. Podia-se affirmar que a importancia da causa não era senão pecuniaria. E como a s. exa. as questões pelo aspecto pecuniario pouco impressionavam, só lhe restava a tarefa, bem facil de examinar a these abraçada pelo accordam, decisão que aliás tambem se limitára a resolver uma these de direito.

Póde-se admittir o concurso de credores no processo de desapropriação? O accordam declarou que não. E para assim decidir firmou-se nas disposições do direito processual, notadamente nos preceitos do Reg. n. 737. Para o sr. ministro Julio o accordam firmára-se em premissa falsa. Uma vez que depois do Reg. n. 737 foi publicada uma lei de caracter substantivo, que veiu estabelecer regras a respeito do assumpto, não se podiam invocar leis de ordem processual, em contrario á mesma lei substantiva. O Codigo Civil, tratando do concurso de credores, no art. 1.557, diz o seguinte: "Os titulos legaes de preferencia são os privilegios e os direitos reaes". Continua o artigo 1.558: "Conservam seus respectivos direitos os credores hypothecarios ou privilegiados: I) Sobre o preço do seguro da coisa gravada com hypotheca ou privilegio, ou sobre a indemnisação devida, havendo responsavel pela perda ou damnificação da coisa. II) Sobre o valor da indemnisação, se a coisa obrigada a hypotheca ou privilegio fôr desapropriada ou submettida a servidão legal".

Bem se vê que o Codigo Civil doutrina de modo expresso que determinados credores, munidos de titulos provando creditos reaes, ou certos privilegios, podem disputar ou competir a respeito do producto ou valor provindo da desapropriação. E se essa desapropriação não póde occorrer em qualquer execução, e sim no processo regular de desapropriação, segue-se que são admissiveis e toleraveis, neste processo, os concursos.

Mas nos não podemos julgar mais do que aquillo que nos autorisa o Codigo. Este determina que é o que póde ser objecto do concurso, e faz enumeração precisa. S. exa. não se estenderia sobre os direitos reaes, porque tudo quanto pudesse occorrer sobre esse assumpto, não interessaria ao caso, visto como os titulos dos embargantes não lhes davam o direito de se apresentar como titulares de direitos reaes liquidos e certos. O que se mostra certo é que nada ha de definido nos autos, que, com relação a privilegios, possa determinar o recebimento dos embargos. O Codigo Civil discrimina os privilegios em geraes e especiaes. Os privilegios geraes, na forma do artigo 1.569, são assim capitulados: "Gosam de privilegio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor: I) O credito por despesas do seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do logar; II) O credito por custas judiciaes ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa. III) O credito por despesas com o luto do conjuge sobrevivo e dos filhos do devedor fallecido, se forem moderadas. IV) O credito por despesas com a doença, de que falleceu o devedor, no semestre anterior á sua morte. V) O credito pelos gastos necessarios á mantença do devedor fallecido e sua familia, no trimestre anterior ao fallecimento. VI) O credito pelos impostos devidos á Fazenda Publica, no anno corrente e no anterior. VII) O credito pelo salario dos credores e mais pessoas de serviço domestico do devedor, nos seus derradeiros seis mezes de vida".

Eis ahi as differentes hypotheses constitutivas de privilegio. Em nenhuma dellas se póde encaixar qualquer das pretenções tão largamente desenvolvidas e analysadas pelos embargantes. Quanto aos privilegios especiaes, encontramos a sua capitulação no artigo 1.569 do mesmo Codigo: "Tem privilegio especial: I) Sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciaes — feitas com a arrecadação e liquidação. II) Sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento. III) Sobre a coisa beneficiada, o credor por bemfeitorias necessarias ou uteis. IV) Sobre os predios rusticos ou urbanos, fabricas, officinas, ou quaesquer outras construcções, o credor de materiaes, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrucção ou melhoramento. V) Sobre os frutos agricolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços á cultura ou á colheita. VI) Sobre as alfaias e utensilios de uso domestico, nos predios rusticos ou urbanos, o credor de alugueres, quanto ás prestações do anno corrente e do anterior. VII) Sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor della, ou seus legitimos representantes, pelo credito fundado contra aquelle no contrato de edição. VIII) Sobre o producto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaesquer outros creditos, o trabalhador agricola quanto á divida dos seus salarios (art. 759, paragrapho unico)".

Tambem aqui não encontramos qualquer fundamento que possa justificar o recebimento dos embargos. Estes talvez pudessem justapôr-se ao art. 1.563, que assim reza: "Os privilegios — exceptuado o de que trata o paragrapho unico do art. 759 — se referem sómente: I) Aos bens moveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem. II) Aos immoveis não hypothecados. III) Ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hypotheca, depois de pagos os respectivos credores. IV) Ao valor do seguro e da desapropriação".

Mas, para se adaptar, seria necessario que os embargos encontrassem alento nos outros dispositivos cuja leitura acabava de fazer. Nessas condições, embora divergindo do accordam, quanto á these sustentada, declarou o sr. Julio de Faria que não podia convolar sinão para a rejeição dos embargos.

Restricta a questão aos direitos reaes, estes se não affirmavam certos e liquidos. E tanto mais assim havia de julgar, quando era certo que procurava no Codigo Civil arrimo para a these que sustentava e assim não podia afastar-se do mesmo Codigo para julgar de maneira differente daquella que elle prevê com referencia á allegação de privilegios e direitos reaes.

O SR. LUIZ AYRES

Depois de ligeiras considerações, a proposito da discussão oral, disse que os embargos já estavam rejeitados, mas, não obstante, ponderava que os fundamentos juridicos do accordam tambem acabavam de ser solapados, tanto pelo voto do sr. Affonso de Carvalho, que devia, em parte, receber os embargos, como pelo do sr. Julio de Faria que, rejeitando-os, não deixava, entretanto, de condemnar a these juridica em que se apoiava o julgado. Aparteado pelos srs. Julio de Faria e Costa e Silva, s. exa. procedeu á leitura do voto que vae a seguir, sustentando a admissibilidade do concurso